



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5028389-64.2020.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

APELANTE: -----

APELADO: -----

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. PROFISSIONAL QUE TERIA DEIXADO DE APRESENTAR CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO EM TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL, CULMINANDO COM A CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR.

JUSTIÇA GRATUITA. POSTULADA A CONCESSÃO DA BENESSE. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS HÁBEIS A DERRUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

ALEGADO PAGAMENTO PELO TRABALHO PACTUADO, NÃO RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE CONTATO DE CONHECIMENTO DO CAUSÍDICO PARA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES E NECESSIDADE DE RENÚNCIA EXPRESSA DE PODERES. TEMAS NÃO SUSCITADOS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

AVENTADA NEGLIGÊNCIA DO CAUSÍDICO NA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RÉU QUE DEFENDE TER ACOMPANHADO O AUTOR EM AUDIÊNCIA INICIAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE AMIZADE ENTRE AS PARTES E DE TÊ-LO ALERTADO EXPRESSAMENTE SOBRE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, ENTRE ELES A OUTORGA DE PROCURAÇÃO. INÉRCIA DO DEMANDANTE EM PROVIDENCIAR TAIS DOCUMENTOS. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA, SEM SUCESSO. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DA CONTRATAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESENÇA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE NÃO PRESSUPÕE A CONCESSÃO DE PODERES PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO NA ÍNTEGRA. DECISÃO MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA FRAÇÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nesta fração, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE CARVALHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4467123v10** e do código CRC **0754df58**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): ANDRE CARVALHO

Data e Hora: 1/8/2024, às 13:31:31



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5028389-64.2020.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

APELANTE: -----

APELADO: -----

RELATÓRIO

Adoto, por brevidade e economia processual, o relatório da sentença (evento 39), da lavra da Magistrada Ana Vera Sganzerla Truccolo, *in verbis*:

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por ----- contra -----, partes qualificadas nos autos.

A parte autora alega que, em 08-08-2018, figurou como réu na ação de reparação por danos por acidente de trânsito, autuada sob o n. 0309259- 71.2018.8.24.0033, a qual tramitou no Juizado Especial Cível desta comarca.

Afirma que contratou a parte ré para prestar-lhe serviço de representação e defesa.

Argumenta que o réu compareceu e pleiteou pela produção de oral e pela concessão de prazo para realizar a juntada da peça contestatória e do instrumento de mandato, de modo que houve a concessão do prazo de 24h.

Relata que, sem ao menos comunicar, o réu ficou-se inerte, desse modo, houve a prolação da sentença, na qual houve a decretação de sua revelia.

Citado (evento 26), o réu ofereceu contestação (evento 27), na qual refutou integralmente a pretensão da parte autora, sob o argumento de ausência de ato ilícito.

Houve réplica (evento 31).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (eventos 33 e 34), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Após regular instrução processual, em estrita observância ao dever de fundamentação, positivado no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, a Togada *a quo* exerceu cognição exauriente, julgando improcedente a pretensão autoral.

Segue parte dispositiva de sua decisão:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso certifique-se, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões e remeta-se ao Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.

Transitada em julgado e cumpridas as determinações do CNECJ, arquivem-se.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (evento 45), os quais foram rejeitados (evento 50).

Inconformado com a prestação jurisdicional entregue, o autor interpôs a presente apelação cível (evento 56), postulando, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega, em síntese, que: (a) contratou o apelado para que lhe prestasse assistência jurídica em ação de reparação de danos, sendo que na data da audiência foi concedido o prazo de 24 horas para o réu apresentar procuração e os documentos necessários, o que

não fez; (b) embora o demandado defenda que tentou comunicar o apelante, por e-mail, sem sucesso, fato é que a aludida correspondência eletrônica jamais lhe foi enviada; (c) o e-mail enviado à ---- também retornou com a indicação de endereço não encontrado “o que evidencia-se a culpa do Apelado, frente a negligência”; (d) “frente a inércia do Apelado, a parte Apelante foi considerada revel. Destaca-se que a contestação poderia ter ocorrido de forma oral ou escrita, conforme pleiteado pelo Apelado esse optou em fazê-la de forma escrita, mas posteriormente não a realizou no prazo estipulado de 24 horas na audiência”; (e) embora o juízo de primeiro grau tenha mencionado a inexistência de provas do mandato, “no próprio termo de audiência, o Apelado consta como procurador do Apelante, e o Apelante já havia outorgando a procuração, tanto que o Apelado somente enviou no e-mail, uma procuração para sua ex-companheira”; (f) “o mandato pode ser realizado de forma verbal ou escrita, a sua representação no processo foi alicerçada pelo seu comparecimento na audiência conciliatória, cabalmente demonstrada”; (g) “as partes firmaram um contrato os serviços advocatícios de forma verbal, na qual o Apelante se comprometeu a pagar R\$800,00 (oitocentos reais) ao Apelado, sendo pago R\$400,00 (quatrocentos reais) em mãos, no dia da audiência, e posteriormente, assinou a procuração, formalizando o instrumento de mandato, somente não sendo juntado nos autos pelo Apelado, em total má-fé, bem como não apresentou um termo de renúncia”; (h) houve negligência do recorrido ao enviar e-mail para endereço inexistente; (i) “o Apelado sabia o e-mail e WhatsApp do Apelante e tinha outras formas de entrar em contato com o mesmo”; (j) ----, mencionada na sentença não era a ex-esposa do autor, mas, sim, a autora da ação de reparação de danos; (k) os documentos não foram entregues porque nunca recebida orientação do causídico por mail; (l) deve ser reduzida a verba sucumbencial, pois excessiva. Ao final, postulou o conhecimento e provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento do valor indenizatório.

Ato contínuo, o réu ofertou contrarrazões (evento 61), impugnando o pleito de concessão da justiça gratuita e postulando a manutenção da decisão de primeiro grau.

Diante da impugnação apresentada, foi determinada a intimação do recorrente e de seu cônjuge para comprovar a alegada hipossuficiência (evento 9). O apelante acostou aos autos os aludidos documentos (eventos 13,15 e 16).

Na sequência, vieram-me conclusos.

É o necessário escorço do processado.

VOTO

Admissibilidade

De início, mister a análise do pleito de concessão da justiça gratuita manejado pelo recorrente

Cediço que o benefício da justiça gratuita possui estatura constitucional, cujo dispositivo assim prescreve: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta).

Segundo o escólio de Araken de Assis, a dita benesse se insere no contexto das políticas públicas destinadas a remover os “obstáculos inibidores ou impeditivos do acesso à Justiça, a exemplo da desigualdade social e econômica, expressadas na situação de extrema pobreza” (in *Processo Civil Brasileiro*. Vol. I: Parte Geral. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 401).

Em complemento, convém trazer a lume, lição doutrinária do Ministro Alexandre de Moraes, que assim se refere ao instituto:

A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011. p. 404).

Com o advento da novel legislação processual civil, o tema ganhou nova roupagem, atualizando-se as antigas disposições previstas na Lei n. 1.060/1950, cujo fragmento pertinente colaciona-se a seguir:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º *Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator; neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

A par da normativa alhures mencionada, denota-se que a declaração de pobreza ostenta presunção relativa de veracidade, a menos que o caderno processual comporte elementos probatórios que revelem a inidoneidade da concessão do beneplácito.

Em caso de dúvida fundada acerca dos pressupostos ao deferimento da benesse, com vistas a preservar a excepcionalidade do instituto, incumbe ao Magistrado determinar a comprovação das condições de hipossuficiência, solicitando ao postulante os documentos que entender necessários à demonstração da vulnerabilidade.

A propósito, Daniel Amorim Assumpção Neves bem elucida a *mens legis* da providência em análise:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual. (in Manual de Direito de Processual Civil. 8ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 237).

Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração.*
2. *O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.*
3. *Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AREsp 889.259/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j.11-10-2016).*

No mesmo norte, deste Sodalício, veja-se:

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Declaração de hipossuficiência. Presunção relativa de veracidade. Possibilidade de indeferimento no caso de o magistrado entender que a parte possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Recurso desprovido.

Em que pese os ditames traçados pela Lei n. 1.060/50, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a exigir a efetiva comprovação do estado de hipossuficiência aos requerentes para a concessão dos pedidos de gratuidade judiciária. O art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna é cristalino ao afirmar que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Portanto, é perfeitamente admissível que o magistrado, observando o princípio da supremacia constitucional, exija a efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do requerente que se diz incapaz de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005174-20.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-03-2017).

Trata-se, em verdade, de providência que se presta ao resgate do pressuposto ético que permeia a concessão do benefício da justiça gratuita, na medida em que impede as tentativas — cada vez mais frequentes — de desvirtuamento do instituto.

No caso em apreço, o recorrente acostou aos autos certidão negativa de propriedade de veículo (13.5); extratos bancários; certidão negativa de bens imóveis (15.3); declaração de que reside em imóvel alugado, sem contrato de locação (15.2) e carteira de trabalho que informa o encerramento do vínculo trabalhista em novembro de 2023, sendo que o salário até então recebido totalizava R\$ 2.535,87 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Ainda, há informação desde a inicial que se encontra separado, de modo que eventual patrimônio de sua ex-esposa não tem o condão de modificar o benefício.

A toda evidência, observa-se que a situação financeira do postulante autoriza o deferimento da benesse da gratuidade, pois os rendimentos em liça encontram-se abaixo do teto usualmente utilizado por esta Corte para o deferimento do auspício, qual seja: 3 (três) salários mínimos, com espeque nos critérios de atendimento da Defensoria Pública Estadual (DPE/SC), previstos no art. 2º da Lei Complementar n. 575/2012 e no art. 2º da Deliberação n. 89/2008 do Conselho Superior daquela instituição.

Mutatis mutandis, destaca-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À AGRAVANTE EXCETUANDO AQUELAS REFERENTES AOS HONORÁRIOS DO PERITO. RECURSO DA AUTORA. REQUERENTE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MENSAL (AUXÍLIO-DOENÇA), CUJO VALOR É INFERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE É O PARÂMETRO COMUMENTE UTILIZADO PARA DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OUTROSSIM, NÃO POSSUI BENS IMÓVEIS EM SEU NOME E, EMBORA POSSUA UMA MOTOCICLETA, ESTA FOI DANIFICADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO INTEGRAL DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4021983-33.2018.8.24.0900, de Tijucas, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12-02-2019).

A mais disso, inexistem nos autos quaisquer elementos a afastar a presunção relativa conferida pela Lei Instrumental, revelando-se suficientes os já acostados a fim de demonstrar a hipossuficiência financeira necessária ao desiderato acويمado.

Por fim, conforme é consabido, *"a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.064.541/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076. JULGAMENTO REPETITIVO (RESP 1.850.512/SP). 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "é de se conceder a assistência judiciária graciosa ao Apelante, ressalvando-se, contudo, que a benesse abrangerá apenas as custas do presente apelo, bem como despesas e condenações sucumbenciais arbitradas agora em 2º Grau. Afinal, consoante entendimento consolidado pela doutrina especializada, o pedido de gratuidade processual não possui efeito retroativo (ex nunc), motivo pelo qual o deferimento aqui concedido apenas incidirá sobre as despesas subsequentes (2º Grau de Jurisdição), e não nas já anteriormente fixadas (1º Grau de Jurisdição). (...) Assim sendo, impõe-se o provimento do recurso neste ponto em específico, concedendo-se a gratuidade de justiça de ao Apelante, com efeitos apenas prospectivos (ex nunc), ou seja, não abrangendo a condenação sucumbencial já fixada na sentença ora hostilizada" (fls. 440-451, e-STJ) 2. O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com o do STJ, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. A propósito: AgRg nos EREsp 1.502.212/SC, rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 14.6.2019; AgInt nos EAREsp 909.157/BA, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 26.5.2020; AgInt no AREsp 1.847.714/SE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18.3.2022; e AgInt no REsp 1.914.869/DF, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28.9.2022.3. No que tange ao requerimento de redução dos honorários advocatícios imputados ao Estado do Paraná, registro que a Corte Especial do STJ concluiu o julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076) em 16.3.2022 e fixou as seguintes teses: "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."4. In casu, foi dado à causa o valor de R\$ 175.326,58 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), não se podendo falar em montante muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.017.764/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.2.2023.5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.218.626/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Logo, concede-se ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Da inovação recursal

Em seu apelo, a parte aduz que: (a) *"as partes firmaram um contrato os serviços advocatícios de forma verbal, na qual o Apelante se comprometeu a R\$800,00 (oitocentos reais) ao Apelado, sendo pago R\$400,00 (quatrocentos reais) em mãos, no dia da audiência, e posteriormente assinou a procuração, formalizando o instrumento de mandato, somente não sendo juntado nos autos pelo Apelado, em total má-fé, bem como não apresentou um termo de renúncia"*; (b) jamais recebeu qualquer comunicação por e-mail, sendo que a prova juntada aos autos indica ter retornado a correspondência eletrônica em momento imediatamente posterior; (c) houve negligência do recorrido ao enviar e-mail para endereço inexistente; (d) *"o Apelado sabia o e-mail e WhatsApp do Apelante e tinha outras formas de entrar em contato com o mesmo"*. Ainda, defende que a renúncia de poderes deve ser cabalmente informada ao cliente, o que não ocorreu na espécie.

Todavia, as referidas teses constituem inovação recursal que não merece apreciação neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Sobre o tema *"já assentou o STJ: 'A inicial e a contestação fixam os limites da controvérsia. Segundo o princípio da eventualidade toda a matéria de defesa deve ser argüida na contestação (REsp 301.706/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi)' (REsp 1726927/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin)' e manifestou-se esta Corte de Justiça: 'Em sede recursal, via de regra, a matéria impugnada deve ficar adstrita àquelas já suscitadas na inicial e na contestação, oportunidade em que ficaram estabelecidos os limites da lide' (TJSC, Apelação Cível n. 2012.027057-0, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber)"*. (TJSC, Apelação Cível n. 0303182-78.2016.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 18-6-2020).

Na hipótese, verifica-se que as referidas teses não foram suscitadas na exordial ou réplica, somente insurgindo-se o demandante em sede de apelo, razão pela qual os temas não merecem conhecimento.

Mérito

No mérito, a contenda reside em analisar a (ir) responsabilidade do advogado réu em razão da suposta perda de prazo em ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível.

Defende o recorrente que contratou os serviços do demandado para que fosse realizada sua defesa em

ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, sendo representado pelo causídico na audiência de conciliação, oportunidade em que, inexistindo acordo, deveria o recorrido apresentar a devida defesa. Aduz que, não obstante o causídico tenha participado do ato judicial e postulado o prazo de 24h para juntada de instrumento procuratório e defesa, deixou de apresentar qualquer documento, resultando na declaração de sua revelia e posterior condenação.

É cediço que o advogado desempenha função essencial e é considerado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal). A disciplina jurídica da advocacia rege-se pelas normas do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), bem como pelas regras do mandato determinadas no Código Civil (arts. 653 e seguintes).

Segundo o art. 32 da Lei n. 8.906/1994: "*O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*".

Por força da redação do mencionado comando legal, tem-se que *a responsabilidade do advogado é subjetiva. "E assim é porque a lei a estabeleceu, e não por se tratar de responsabilidade contratual ou extracontratual, de obrigação de meio ou de resultado"* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 463).

Portanto, para que se configure o dever de indenizar do advogado, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, com a verificação (a) da conduta (omissiva/comissiva) dolosa ou culposa do agente contrária à norma jurídica, (b) da ocorrência do dano, e (c) do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

A obrigação do advogado, em regra, é de meio, não de resultado. Isso significa dizer que "*o profissional apenas se obriga a colocar sua atividade técnica, habilidade, diligência e prudência no sentido de atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo*" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 467). Por conta disso, o advogado não assume a obrigação de ganhar a causa que patrocina.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "*embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual no exercício do mandato*" (STJ, Terceira Turma, REsp 1.079.185, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/08/2009).

Na espécie, o ora recorrente aduz ter contratado o réu para sua defesa em processo de ação de reparação de danos em acidente de trânsito perante o juizado especial cível, no entanto, este, apesar de acompanhá-lo em audiência, deixou de efetivar quaisquer outros atos, resultando em sua revelia e, conseqüentemente, condenação ao pagamento de valores.

Da análise do caderno processual, observa-se que o réu sustentou que era amigo pessoal do autor, e "*nesta condição, no dia 08.03.2019, foi procurado (minutos antes do início da audiência) para acompanhá-lo na audiência de conciliação do processo nº 0309259- 71.2018.8.24.0033, referente a um acidente de trânsito envolvendo o autor, sua esposa e um terceiro prejudicado*".

Aduziu o demandado que encerrado o ato e diante da inexistência de acordo orientou ao demandante os documentos necessários para a produção de sua defesa. Mencionou que a audiência ocorreu em 8/3/2019 - uma sexta-feira e, tendo em vista que até a segunda-feira não lhe havia sido enviada nenhuma documentação, novamente encaminhou correspondência eletrônica ao réu e sua esposa, sem que estes fornecessem instrumento procuratório ou os documentos indicados, razão pela qual não efetivou quaisquer atos posteriores,

Com efeito, observa-se que o réu demonstrou ter acompanhado o autor em audiência, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de 24h para apresentação de contestação e instrumento procuratório. Comprovou, ainda, o envio de correspondência eletrônica tanto em nome da ex-esposa do recorrente, quanto em favor do autor, postulando a outorga de instrumento procuratório e documentos (evento 27, DOC4

Por outro lado, o autor não traz aos autos prova alguma da efetiva contratação do causídico.

Nesse contexto, tendo em vista que a própria análise do ato ilícito, em situações dessa natureza, pressupõe a existência de relação jurídica de cliente/advogado entre as partes e ausente prova mínima acerca da contratação do demandado - ônus que incumbia ao recorrente e do qual não se desincumbiu - inviável a imputação de qualquer responsabilidade ao apelado.

Conforme bem observado pelo julgado de primeiro grau, excerto que passa a compor a presente decisão:

Conforme o art. 104 do CPC, é vedado ao advogado atuar em juízo sem instrumento procuratório, salvo em situações excepcionais, quando o causídico fica obrigado a apresentá-lo em 15 dias, sob pena de serem reputados ineficazes os atos praticados, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Pondera-se que a exibição do instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, possui caráter excepcional, ademais, não pressupõe que o advogado seja obrigado a representar a parte sem a formalização de concessão de poderes para isso.

Não há qualquer prova nos autos no sentido de que a parte autora outorgou ao réu poderes de representação na ação de acidente de trânsito n. 0309259-71.2018.8.24.0033, tampouco que forneceu documentos indispensáveis para instruir a peça defensiva.

Portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, ante a não comprovação do fato constitutivo do direito invocado pelo autor, incumbência que lhe cabia, de acordo com art. 373, I, do CPC.

Ainda que o recorrente defenda que a simples presença do demandado em audiência faça presumir a contratação e a obrigação de apresentação da defesa, sabe-se que os poderes conferidos ao advogado devem estar expressamente previstos. Assim, a simples presença do advogado em audiência não pressupõe sua obrigação ao acompanhamento de todo o feito, sendo, inclusive, possível que se limite àquele ato judicial.

Na espécie, portanto, o que se observa é que o autor defendeu a existência de contratação de prestação de serviços jurídicos - sequer minimamente comprovada - e, ainda, não produziu prova suficiente a afastar a tese suscitada pelo recorrido de que o demandante não forneceu elementos mínimos para que fosse possível a sua atuação no feito.

Por fim, no que se refere ao argumento de que é possível a apresentação de defesa sem o devido instrumento procuratório, o caderno processual indica que o ora recorrente estava presente em audiência, e, portanto, tinha pleno conhecimento da necessidade de apresentação daqueles documentos no prazo mencionado pelo Togado.

Não bastasse, a afirmação lançada em contestação no sentido de que o recorrente também havia sido cientificado naquela oportunidade sobre os documentos necessários a serem fornecidos ao procurador não foi impugnada em réplica, restando, portanto, incontroversa, nos termos no art. 374 do Código de Processo Civil.

Portanto, o que se observa é que: (a) não houve demonstração cabal da contratação do réu para acompanhamento do feito e apresentação da defesa; (b) não houve impugnação acerca da afirmação lançada na contestação de que o demandante havia sido cientificado na data do ato judicial sobre os documentos necessários a serem apresentados; c) o réu comprovou o envio de e-mail tanto ao recorrente quanto à sua esposa postulando a remessa de tais documentos, restando inerte o interessado.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, inviável o acolhimento do pleito, pois ausente qualquer demonstração de responsabilidade, dolo ou culpa do advogado.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, destaca-se dos julgados desta Corte.

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA. AGRAVO RETIDO NÃO RATIFICADO EM APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXEGESE DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. AVENTADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INSUBSISTÊNCIA. COMPROVADA A DESÍDIA DA PARTE AUTORA NA ENTREGA DOS DOCUMENTOS À EMPRESA DE CONTABILIDADE RÉ. PRÁTICA REITERADA E ANTERIOR À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. PREJUÍZOS PROVENIENTES DE SUA PRÓPRIA CONDUTA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXEGESE DO ART. 14, § 3º, II, CDC. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PATAMAR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0008967-33.2007.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 28-03-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTOS SUFICIENTES AO PLENO CONVENCIMENTO DO JULGADOR (ART. 370, CPC). PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELA PERDA DE PRAZO PARA IMPUGNAR CÁLCULO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 32 DA LEI N. 8.906/1994. EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUE O CAUSÍDICO ATUOU COM DOLO E INTENSÃO MANIFESTA DE PREJUDICAR OU LOCUPLETAR-SE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE A VÍTIMA. PROCURADOR QUE ATUOU COM ZELO E COMPROMETIMENTO. PERDA DE PRAZO NÃO VERIFICADA. ATOS PRATICADOS EM CONSONÂNCIA COM AS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO. CONDUTA ILÍCITA NÃO COMPROVADA. PREJUÍZOS QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS AO RÉU.

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0015989-80.2013.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 17-11-2022).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADOS QUE TERIAM ATUADO COM IMPERÍCIA AO NÃO COMPARECEREM ÀS AUDIÊNCIAS, NÃO APRESENTAREM RÉPLICA E DEIXAREM TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PARA RECORRER DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE DEMANDA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA DA CULPA, DO DOLO OU DO ERRO INESCUSÁVEL. ART. 32 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Assim, só se poderá responsabilizar o advogado quando, por dolo e intensão manifesta de prejudicar ou locupletar-se, cause prejuízos ao seu cliente, ou obre com culpa manifesta, atuando de modo tão insatisfatório, atabalhoado, displicente e imperito que a relação causal entre esse agir e o resultado fique manifesta" (Rui Stoco) (TJSC, Ap. Civ. n. 005524768.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Selso de Oliveira, j. em 28-2-2019) (Apelação Cível n. 0005130-14.2013.8.24.0020, de Criciúma, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 4-8-2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. PROFISSIONAL QUE AVIOU RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVAMENTE. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS DEMANDANTES. NÃO CONFIGURADA A PERDA DE CHANCE SÉRIA E REAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. A perda de prazo pelo advogado não causa, por si só, responsabilidade civil, devendo ser apurada as possibilidades de êxito do cliente (a seriedade e realidade da chance) e dos prejuízos que este sofreu em função da conduta negligente do causidico. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0015698-32.2013.8.24.0039, de Lages, rel. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 01-03-2018).

Por derradeiro, considerando o desprovimento do reclamo, há que se fixar honorários recursais em favor do patrono da parte ré, conforme disposição do art. 85, §§ 1º e 11, do Digesto Processual.

Assim, observando-se os parâmetros insculpidos no § 2º do dispositivo supra elencado, tem-se que a verba honorária deve ser majorada em 2% , totalizando-se, à hipótese, o patamar de 17% sobre o valor atualizado da causa..

Ressalta-se, todavia, que sua exigibilidade encontra-se suspensa, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do Digesto Processual).

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso e, nesta fração, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE CARVALHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4467122v33** e do código CRC **74018978**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRE CARVALHO
Data e Hora: 1/8/2024, às 13:31:30

5028389-64.2020.8.24.0033

4467122 .V33